



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5850/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

OBJETO: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica).

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BM CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, COMERCIO, SERVICOS & LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.552.887/0001-33, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem 7.1.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, solicitando a inclusão da exigência dos seguintes técnicos conforme abaixo e proposto no pedido da impugnação:

- Referente a exigência de Registro do licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais -CRT; Registro do profissional no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT; profissional de nível técnico em eletrotécnica; e profissional de nível médio técnico em eletrotécnica.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, requer a Impugnante que sejam acolhidas e providas as razões de impugnação para que haja retificação do edital de Pregão Presencial nº 18/2022;



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 14/12/2022, às 09:30 horas, e visto que a Impugnante encaminhou suas razões através de e-mail na data de 12 de dezembro de 2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Foi encaminhado o pedido de impugnação para a Secretaria Requisitante para análise referente a qualificação técnica pois a informação se refere a parte técnica no Edital, foi elaborada com o que veio descrito no Termo de Referência.

E que após o julgamento da Secretaria Municipal de Educação a mesma solicitou o acolhimento da presente impugnação, de acordo com a resposta em anexo.

O presente Edital de Licitação não foi elaborado pelo Pregoeiro conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto e com base na resposta da Secretaria Municipal de Educação, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** aos argumentos da impugnante **BM CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, COMERCIO, SERVICOS & LOCACOES LTDA.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 13 de dezembro de 2022.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro

Felipe Novaes dos S. Fonseca
PI SPA
Matrícula: 30326



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022
PROCESSO Nº 5850/2022
DATA DA REALIZAÇÃO: 14/12/2022
HORÁRIO: 09:30h

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa BM CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, COMERCIO SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 43.552.887/0001-33, com sede na Rodovia Amaral Peixoto s/n km 106; Loja 06, Quadra 00020; lote 0A-1 – Balneário São Pedro, São Pedro da Aldeia – RJ.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 14/12/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A licitante alega que tais serviços podem ser prestados por técnicos cadastrados no CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO–CRT-RJ, cujas atribuições são descritas na Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019.

Nossa equipe técnica avaliou a questão e entende que há procedência nas razões do licitante, sem prejuízo ao serviço pleiteado, que o CRT é órgão de Registro competente para resguardar seus associados.

Dessa forma, para que não haja restrição na competitividade, acataremos o pedido de impugnação.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Diante da argumentação apresentada e da análise realizada, julgamos PROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO e solicitamos o adiamento *SINE DIE* para ajustes no Edital e seus anexos.

São Pedro da Aldeia, 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente

Elaine Mendes Vieira Cardoso
Secretária Adjunta Administrativa.